(194/2021-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - TABELIÃO DE NOTAS - LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA ELETRÔNICA ANTERIORMENTE AO REGRAMENTO ESTADUAL E NACIONAL ATINENTE A MATÉRIA – CARACTERIZAÇÃO DE FALHA FUNCIONAL - OFENSA AOS INCISOS I E II DO ART. 31 DA LEI N.º 8.935/94 - INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTE FUNCIONAL COMPROMETEDOR - SUFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar instaurado em face do **Senhor** [redacted] **Tabelião de Notas da Capital,** em razão de suposta irregularidade administrativa descrita na Portaria n° 104/2020 (fl. 02/05), consistente na lavratura de escritura pública eletrônica, sem regramento atinente à matéria, em ofensa aos incisos I e II do art. 31 da Lei n.º 8.935/94.

Foram acostadas aos autos as informações da vida funcional do processado (fl. 92/107).

Cientificado, o Delegatário foi interrogado a fl. 117/119 e 124/130, com posterior apresentação de defesa prévia a fl. 149/156, acompanhada de documentos (fl. 157/289).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (05/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00118946 e o código WBY6K893.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo requerido (fl. 395/401 e 432/457).

As alegações finais foram oferecidas a fl. 467/491.

É o relatório.

Opino.

Consta da Portaria inaugural que foi lavrada, pelo [redacted] Tabelião de Notas da Capital, escritura pública eletrônica de venda e compra, inserta no Livro 5.710, páginas 003 a 008, **datada de 24 de abril de 2020,** realizada por videoconferencia, figurando como outorgante vendedora a empresa [redacted] SPE [redacted]., representada por seu administrador, [redacted] e como outorgado comprador, [redacted], tendo por objeto unidade autônoma n.º 22, localizada no 2º pavimento do [redacted]", situado na Rua [redacted] n.º 53, inexistindo, à época, disposição normativa a autorizar a lavratura de atos notariais em meio eletrônico.

Em seu interrogatório (fl. 117/119 e 124/130), o Tabelião confirmou a lavratura da escritura pública de venda e compra de forma digital, frisando que o fez com fulcro na Medida Provisória 2200 e no art. 6º do Provimento 95 do Conselho Nacional de Justiça. Informou, ainda, ter conhecimento do pedido formulado pelo Cólegio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP) para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (05/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00118946 e o código WBY6K893.

regramento do tema em âmbito estadual. Aduziu, também, que antes da edição do Provimento CGJ n.º 12/2000, à exceção da escritura pública em questão, não foram lavrados outros atos notariais eletrônicos na unidade.

Por meio de sua defesa, em suma, ratificou o representado que o ato notarial telado foi lavrado em observância ao disposto no Provimento CNJ 95 de 2020, cumprindo os requisitos relativos aos títulos natodigitais. Frisou, também, que além de ter observado todos os dispositivos previstos para a lavratura de escrituras públicas tradicionais, atentou-se às exigências impostas aos documentos natodigitais, com geração em formato PDF/A sendo as assinaturas colhidas de maneira digital, por meio de certificado eletrônico ICP-Brasil, de modo que todas as formalidades técnicas restaram cumpridas. Acrescentou, finalmente, que as partes eram clientes antigos do Tabelionato e que suas fichas de firma já restavam arquivadas na unidade.

Pois bem.

Não se ignora que a escritura pública em questão foi lavrada em momento de grande perturbação social decorrente da Pandemia Covid-19, que até os dias de hoje afeta severamente o Brasil.

Tampouco se pode desmerecer a situação inédita nas relações jurídicas e sociais vivenciadas e nem se olvidar da essencialidade dos serviços notariais e de registros indispensáveis para o exercício da cidadania.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (05/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00118946 e o código WBY6K893.

A despeito deste panorama, certo é que, à época, a lavratura de escritura pública eletrônica não encontrava respaldo legal ou normativo, colocando, a inovação praticada pelo [redacted] Tabelião de Notas da Capital, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, em risco a segurança jurídica esperada dos atos notariais e de registro.

Com efeito, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo apenas por meio do **Provimento CG n.º 12/2020**, publicado no Portal do Extrajudicial **em 28 de abril de 2020** e no DJe de **29 de abril de 2020,** regulamentou e autorizou a realização de atos notariais a distância; posteriormente, portanto, à lavratura da escritura pública telada, datada de **24 de abril de 2020.**

Relevante consignar que referido ato normativo teve nascedouro nos autos do **Processo CG n.º 2020/39713**, instaurado a partir de requerimento encaminhado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), contendo proposta de regulamentação da prática de atos notariais eletrônicos em face da grave situação de pandemia mundial instalada pelo Corona Vírus (Covid-19).

Naquele expediente, então, após a efetivação de estudos detalhados sobre o tema e atento a restrição à locomoção dos usuários do serviço de notas e registros; objetivando preservar a saúde da população, dos delegatários e seus prepostos e a imprescindibilidade da continuidade do serviço público delegado e a ininterrupção do relacionamento negocial, bem como o fomento da economia, Vossa Excelência aprovou o Parecer CG n.º 208/2020, de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (05/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00118946 e o código WBY6K893.

minha lavra, que dispôs sobre a lavratura dos atos notariais eletrônicos apenas para o período de exceção instalado pela pandemia mundial Covid-19.

A ausência de normatização, no âmbito estadual, por ocasião da lavratura da escritura pública inserta no Livro 5.710, páginas 003 a 008 do [redacted] Tabelionato de Notas da Comarca da Capital, era de conhecimento do representado, tanto que aduziu, por ocasião de seu interrogatório, que tinha informação acerca do pleito do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP), que deu ensejo ao Processo CG n.º 2020/39713 supra referido.

E, no âmbito nacional, somente em **26 de maio de 2020** o C. Conselho Nacional de Justiça, por meio do **Provimento CNJ n.º 100/2020,** disciplinou a prática de atos notariais eletrônicos, consoante se observa da redação do art. 1º:

> *"Este provimento estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País."*

No tema, a par do alegado pelo representado, o §1º do art. 6º do Provimento CNJ n.º 95/2020, **datado de 01 de abril de 2020,** não disciplinou a lavratura de atos notarias eletrônicos, antes cuidou apenas de autorizar a recepção, pelos oficiais de registro e tabeliães, dos títulos natodigitais, encaminhados para as unidades de notas e de registro a seu cargo e processá-los para fins legais.

> ***"Art. 6º.*** *Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), contemplada no* caput*, todos os oficiais de registro e tabeliães*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (05/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00118946 e o código WBY6K893.

deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais.

§ 1º. Considera-se um título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos no Provimento CNJ 94/2020, de 28 de março de 2020, e na legislação em vigor, os seguintes:

I - O documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas;

II - A certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

III - Os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil.

IV – As cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (05/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00118946 e o código WBY6K893.

Não fosse assim não haveria razão de ser para a edição, em data subsequente, do **Provimento CNJ n.º 100/2020** e tampouco para o pedido de regulamentação, em âmbito estadual, formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP) encaminhado por *email* em **03 de abril de 2020**, a partir do qual teve início o Processo CG n.º 2020/39713, que deu origem ao Provimento CG n.º 12/2020.

Acaso também fosse tão clara a interpretação dada pelo representado, outros teriam sido os atos por ele lavrados, assim como pelos demais Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo, o que, contudo, não ocorreu ou ao menos não se tem notícia.

E, ainda que o procedimento à época adotado pelo representado tenha, aparentemente, guardado consonância com o posteriormente instituído por meio do Provimento CG n.º 12/2020, certo é que em 24 de abril de 2020 não havia norma autorizadora, tanto em âmbito estadual, quanto nacional, a respaldar a lavratura de ato notarial eletrônico.

Do contexto fático constante dos autos tampouco se inferiu qualquer urgência na lavratura da escritura pública de venda e compra em questão.

Poderia, então, o representado, como qualquer outro Tabelião de Notas da Capital e do Estado, como inclusive deve ter feito o próprio autuado, ter atendido as partes por qualquer meio seguro, respeitado o regramento então vigente, lavrando o ato na presença das partes, respeitadas as medidas sanitárias impostas pelas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (05/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00118946 e o código WBY6K893.

autoridades governamentais, até ulterior regulamentação do tema, o que, inclusive, era iminente e de seu conhecimento.

As testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas por Vossa Excelência (fl. 395/401) e também por esta Juíza Assessora (fl. 433/457), a despeito de destacarem o respeitável histórico do Tabelião, não tiveram o condão de afastar a imputação inicial.

Relevante pontuar, também, que eventual lacuna normativa não comporta preenchimento pelo Delegatário do serviço público, o qual se subsume ao princípio da legalidade, não havendo, portanto, falar-se em rigor excessivo.

Como alerta o Desembargador Ricardo Dip [1] *"a parte formal do direito registrário – ou direito administrativo registral – corresponde a questões de direito organizatório e procedimental, compreendendo os temas relativos (a) aos tipos de gestão registral, (b) à unidade ou pluralidade de registros, (c) à competência, (d) à localização, (e) ao horário de funcionamento e de atendimento, (f) à unidade orgânica (ou critério fundamental de inscrição), (g) aos livros, (h) à titulação inscritível, (i) à investidura (ou acesso funcional), tanto do registrador quanto de seus auxiliares, (k) à remuneração, (l) à corporação, (m) ao controle, incluso o disciplinar, (n) à desinvestidura".*

De forma semelhante, na esfera do Tabelionato de Notas, é ao direito administrativo notarial (ou seja, à parte formal do direito notarial) que compete disciplinar a competência, o critério

[1] Direito Administrativo Registral, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (05/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00118946 e o código WBY6K893.

fundamental de lavratura dos atos notariais, os livros dos Tabeliães e os atos e fatos jurídicos que podem ser objeto da atividade tabelioa.

E por direito notarial entenda-se, antes e sobretudo, a lei em sentido formal, uma vez que os poderes de superintendência, disciplina, orientação e instrução do Juízo dos registros (isto é, das corregedorias permanentes, das corregedorias gerais e mesmo da Corregedoria Nacional da Justiça), meros órgãos administrativos que são, não podem extrapolar os limites da legalidade estrita, da qual decorrem as suas atribuições, na forma do inciso II do art. 5º da Constituição da República[2].

O Tabelião tem o dever de exercer a atividade notarial com eficiência, bem como zelar pela rígida observância das normas técnicas, o que não ocorreu no caso concreto, a configurar falha administrativa, consoante disposto no art. 31, inciso I e II da Lei Federal 8.935/94, que assim prevê:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro".*

[2] Ricardo Dip, Registro de Imóveis (Princípios), tomo II, Descalvado: Primus, 2018, p. 84-85, n. 324-326.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (05/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00118946 e o código WBY6K893.

Bem por isso, a aplicação da penalidade é medida que se impõe no caso em exame.

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinado as circunstâncias do caso concreto.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[3]:

> "*Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência.*"

Nesta senda, observada a importância da irregularidade e o desrespeito à legalidade; e, à vista da inexistência de antecedente funcional comprometedor do Tabelião (fl. 92/107), o desfecho que se coaduna à espécie é a aplicação da pena de multa, a título de punição proporcional ao procedimento irregular verificado nos autos.

No tocante ao valor da sanção pecuniária, por critério de razoabilidade e proporcionalidade, mas atenta à

[3] Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (05/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00118946 e o código WBY6K893.

culpabilidade do Notário pela inobservância das prescrições legais ou normativas cabíveis na espécie; com evidente infringência ao princípio da segurança jurídica, sugiro a fixação em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante ao exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido julgar procedente o presente procedimento administrativo disciplinar, e, com fundamento nos artigos 31, inciso I e II, e 33, II, ambos da Lei Federal n.º 8.935/94, aplicar ao Senhor Titular, [redacted] Tabelião de Notas da Capital, a pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vedado o parcelamento.

Sub censura.

São Paulo, 18 de junho de 2021.

Leticia Fraga Benitez

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (05/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00118946 e o código WBY6K893.

CONCLUSÃO

Em 01 de julho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o **Senhor** [redacted] **Tabelião de Notas da Capital,** em razão da irregularidade administrativa constante da Portaria inaugural, em ofensa aos incisos I e II do art. 31, ambos da Lei Federal n.º 8.935/94.

Ficou comprovado nos autos que foi lavrada escritura pública eletrônica de venda e compra, inserta no Livro 5.710, páginas 003 a 008, datada de 24 de abril de 2020**,** inexistindo, à época, disposição legal ou normativa a autorizar o procedimento.

Por esta razão, e diante da gravidade do fato, acolho integralmente o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, julgo procedente o procedimento administrativo disciplinar e aplico ao Senhor [redacted] Tabelião de Notas da Capital, a pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ofensa aos incisos I e II do art. 31, fazendo-o com fundamento nos art. 32, inciso II e 33, inciso II, todos da Lei Federal n° 8.935/94.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (02/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00118946 e o código TB0L926F.